



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS:** 0020.000002523/2023

**CONTRARRAZÕES:** 0020.000002524/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 027/PMSJB/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 016/PMSJB/2023**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GEOLOGIA (ENGENHEIRO DE MINAS OU GEÓLOGO), PARA ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO DE SAIBRO EM ENCOSTA NA LOCALIDADE DE ARATACA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de geologia (engenheiro de minas ou geólogo), para acompanhamento da operação da operação de lavra a céu aberto por escavação de saibro em encosta na localidade de Arataca, no Município de São João Batista (processo licitatório n. 027/PMSJB/2023 e pregão eletrônico n. 016/PMSJB/2023).

Houve a interposição de dois recursos administrativos, quais sejam: 0020.000002520/2023 e 0020.000002523/2023; bem como contrarrazões: 0020.000002524/2023.

No recurso n. 0020.000002520/2023, o recorrente juntou apenas a proposta readequada, ou seja, não se trata propriamente de recurso e, ante isso, perde a sua análise.

Já quanto ao recurso n. 0020.000002523/2023, apontou eventual descumprimento do recorrido em razão de a recorrida ter apresentado a certidão negativa de débitos municipais vencida.



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Em sede de contrarrazões, o recorrido apresentou a nova certidão válida.

Os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

#### **2.1 Da admissibilidade**

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>1</sup>

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

#### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 15/12/2022.



## ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

### 13 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro. 13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.<sup>3</sup>

Tendo em vista que as empresas apresentaram a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentaram as razões dentro do prazo, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

## 2.2 QUANTO AO MÉRITO

### 2.2.1. Sobre o recurso interposto junto ao processo n. 0020.000002523/2023

Este recurso, conforme apontado no relatório, trouxe a proposta readequada. Todavia, não é o momento processual para isso e nem é a finalidade do recurso administrativo. Assim, deve ser desprovido.

### 2.2.2. Sobre o recurso interposto junto ao processo n. 0020.000002523/2023

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20federal). Acesso em: 15/12/2022.

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



---

## ASSESSORIA JURÍDICA

---

As razões deste recurso apontam sobre a apresentação da certidão negativa de débitos vencida por parte do recorrido. Quanto a isso, sem mais delongas, o recurso não deve ser provido, adianta-se a conclusão. Isso porque o entendimento sobre esse assunto já resta sedimentado pela Procuradora-Geral e isso vem sendo seguindo por esta assessora.

Explica-se. Em que pese a falha na apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte do licitante, ora recorrido, entende-se que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93). Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**<sup>4</sup> (Grifo não original)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.



## ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

**A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:**

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

**Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**<sup>5</sup> (Grifo não original)

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Registra-se, ainda, de que o entendimento da Procuradora-geral é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública, e é neste mesmo sentido que esta assessora segue. Além disso, há de se tomar cuidado

<sup>5</sup> [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145\\_3576491.htm](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm)

Grôsa



---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);<sup>6</sup>

Nos termos do acórdão citado supra, falhas sanáveis e meramente formais não devem levar à inabilitação ou desclassificação automáticas. E é o caso, vez que qualquer pessoa com acesso à *internet* pode entrar no respectivo sítio e extrair o documento atualizado. Claro, acaso a nova certidão seja positiva, aí, logicamente, não caberia a permissão.

Por derradeiro, visto que a empresa apresentou o documento requerido, a habilitação, quanto a este ponto, poderia ser mantida.

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, indicam-se os atos possíveis pelo entendimento desta parecerista, que possui caráter opinativo:

- (i) pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, porquanto tempestivos;

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07 abril de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**


---

(ii) quanto ao mérito, pela desconsideração do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000002520/2023; e pelo **DESPROVIMENTO** do processo interposto junto ao processo n. 0020.000002523/2023.

Por consequência, pela manutenção da habilitação da licitante recorrida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 31 de maio de 2023.

  
**Eloísa Helena Capraro**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 63.923**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processo Administrativo 0020.000002520/2023 – Aurenildo Irsivaldo dos Santos  
Processo Administrativo 0020.000002523/2023 – Aquaflot Ambiental Ltda  
Processo Administrativo 0020.000002524/2023 – Raul Sopko Junior Engenharia  
Processo Licitatório 027/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 016/PMSJB/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivo;
- b) **DESCONSIDERAÇÃO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000002520/2023 – Aurenildo Irsivaldo dos Santos;
- c) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000002523/2023 – Aquaflot Ambiental Ltda;
- d) **MANTENHO** a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa Raul Sopko Junior Engenharia;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 31 de maio de 2023.

  
**Gélvio de Oliveira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura